

PROCESSO - A. I. Nº 206948.0001/06-3
RECORRENTE - MERCADO DE ALIMENTOS SUBAÉ LTDA. (SUBAÉ SUPERMERCADO)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0216-01/06
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 17/05/2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0127-11/07

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO. O pagamento do crédito pelo sujeito passivo importa na extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do CTN e, por conseguinte, na desistência do Recurso interposto. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 1ª JJF pertinente no Acórdão nº 0216-01/06 que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em lide foi lavrado em 28/03/2006, atribuindo ao autuado a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, referentes aos meses de janeiro a abril e agosto a dezembro de 2003, e janeiro, fevereiro, maio a agosto, outubro e dezembro de 2004, sendo exigido imposto no valor de R\$ 17.060,50, acrescido da multa de 70%. Consta que em virtude do contribuinte praticar nas saídas alíquotas diversas (7%, 12%, 17% e 25%), o valor das omissões foi rateado em cada mês de ocorrência, entre as alíquotas na mesma proporção em que se verificaram suas saídas registradas no período fiscal examinado. O demonstrativo do ICMS devido encontra-se à fl. 12 e o demonstrativo dos percentuais das saídas tributadas, por alíquota, em relação às saídas tributadas totais do período fiscalizado encontra-se às fls. 13 a 15, enquanto que todas as cópias das notas fiscais não registradas estão anexadas às fls. 16 a 42, como prova material do ilícito fiscal.

O autuado apresentou tempestivamente impugnação ao lançamento do crédito tributário, conforme documentos a fls.108/114, vindo posteriormente a reconhecer integralmente do débito com a conseqüente desistência da defesa apresentada, conforme indica o relatório de pagamento do PAF apenso à fl. 128 dos autos.

VOTO

Ao reconhecer o débito indicado no auto de infração em comento, efetivando o respectivo pagamento, o autuado desistiu da defesa, tornando-a ineficaz, conforme previsto no art. 122 inciso IV do RPAF/99. Em decorrência julgo EXTINTO o referido processo administrativo fiscal, nos termos do art. 156, inciso I do CTN, e, PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado, devendo o PAF ser remetido à repartição fiscal de origem para fins de arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 206948.0001/06-3, lavrado contra **MERCADO DE ALIMENTOS SUBAÉ LTDA. (SUBAÉ SUPERMERCADO)**, devendo ser os autos remetidos à repartição fiscal de origem para fins de arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de abril de 2007.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR – RELATOR

DERALDO DIAS DE MORAES NETO - REPR. DA PGE/PROFIS